



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8767/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000564-05.2012.404.7119/RS

ORIGEM: VARA FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: PEDRO NICOLAU MOURA
SACCO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91, haja vista a extração irregular de cascalho, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da entidade ambiental competente, em propriedade localizada no interior do Município de Cachoeiro do Sul/RS.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta (art. 2º, parágrafo único, do Decreto – Lei n.º 227/67 – Código de Mineração), considerando que o cascalho extraído por empresa terceirizada, foi empregado integralmente em obra pública, realizada em caráter emergencial, em decorrência de chuvas.

3. O MM. Juízo discordou do arquivamento. Consignou que a empresa responsável pela extração e utilização dos minerais foi contratada e é remunerada pelo Poder Público para a execução dos serviços, razão pela qual era exigível que providenciasse junto aos órgãos responsáveis a autorização competente para a extração do cascalho. Ressaltou, ainda, que o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto – Lei nº 227/67 (Código de Mineração) deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não se efetuar interpretação de norma legal de modo a descriminalizar conduta que está expressamente prevista na legislação como típica.

4. Consta dos autos que particular recebeu pagamento para efetuar o nivelamento da terra pela retirada do cascalho; a empresa terceirizada que fez a retirada era contratada pelo

DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - ente público) para execução de serviços continuados de conservação rotineira em rodovias.

5. O il Procurador da República oficiante esclareceu que “*tal extração decorreu de uma necessidade emergencial (chuvas), tendo sido o cascalho extraído aplicado integralmente em obras públicas, quais sejam, estradas municipais*” e que “*o material foi retirado por particular em decorrência de contrato firmado com o ente público e integralmente aplicado em obra pública.*”

6. Consoante entendimento do C. STJ: No termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 227/67, com a redação dada pela Lei nº 9.827/99, a extração mineral praticada por órgão da administração, para utilização em obra pública, dispensa autorização do respectivo ente público. Se a conduta do paciente obedeceu ao projeto apresentado pela Administração Pública para a execução de obra licitada, não há que se lhe atribuir responsabilidade penal que não existiria se o executor fosse o órgão licitante.(STJ - HC 31.395/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJe 08/06/2009)

7. Extrai-se do voto condutor do v. acórdão paradigma que: “*...decorrendo a atividade privada de licitação pública, com atendimento, por certo, das exigências legais, não se mostra razoável exigir a necessária licença para a retirada de cascalho a ser empregado na própria obra...*”

8. Por fim, o relatório oriundo de diligências realizadas por agentes da Polícia Federal narra que se constatou “*in loco*” que os cascalhos extraídos da pedreira particular aparentemente se tratam do mesmo emprego nas estradas vicinais, que moradores próximos às estradas confirmaram que os cascalhos empregados nas estradas possivelmente teriam sido extraídos da pedreira em questão, e que tinham conhecimento de que a Prefeitura e/ou DAER eram as responsáveis pela conservação das estradas da região.

9. Nesse contexto, é prescindível a concessão, autorização, licença ou permissão nos casos em que os recursos minerais extraídos pela administração pública forem aproveitados em obras públicas, não subsistindo as condutas típicas capituladas no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91.

10. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91, haja vista a extração irregular de cascalho, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da entidade ambiental competente, em propriedade particular de VALMIR EMÍDIO SIBERT, localizada no interior do Município de Cachoeiro do Sul/RS, figurando como indiciados VALMIR EMÍDIO SEIBERT e FÁBIO JOSÉ MACCARINI, este último dono do maquinário utilizado para extração do cascalho.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta (art. 2º, parágrafo único, do Decreto – Lei nº 227/67 – Código de Mineração), considerando que o cascalho extraído por empresa terceirizada, foi empregado integralmente em obra pública, realizada em caráter emergencial, em decorrência de fortes chuvas.

3. O MM. Juízo discordou do arquivamento. Consignou que a empresa responsável pela extração e utilização dos minerais foi contratada e é remunerada pelo Poder Público para a execução dos serviços, razão pela qual era exigível que providenciasse junto aos órgãos responsáveis a autorização competente para a extração do cascalho. Ressaltou, ainda, que o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto – Lei nº 227/67 (Código de Mineração) deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não se efetuar interpretação de norma legal de modo a desriminalizar conduta que está expressamente prevista na legislação como típica.

4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

5. Consta dos autos que particular recebeu pagamento no valor de R\$ 10.000,00 para efetuar o nivelamento da terra pela retirada do cascalho; a empresa terceirizada que fez a retirada era contratada pelo DAER (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - ente público) para execução de serviços continuados de conservação rotineira em rodovias.

6. O il Procurador da República oficiante esclareceu que “*tal extração decorreu de uma necessidade emergencial (chuvas), tendo sido o cascalho extraído aplicado integralmente em obras públicas, quais sejam, estradas municipais*” (fl. 97v) e que “*o material foi retirado por particular em decorrência de contrato firmado com o ente público e integralmente aplicado em obra pública.*” (fl. 97v)

7. Nesse diapasão, sobressai entendimento do C. STJ: No termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 227/67, com a redação dada pela Lei nº 9.827/99, a extração mineral praticada por órgão da administração, para utilização em obra pública, dispensa autorização do respectivo ente público. Se a conduta do paciente obedeceu ao projeto apresentado pela Administração Pública para a execução de obra licitada, não há que se lhe atribuir responsabilidade penal que não existiria se o executor fosse o órgão licitante.(STJ - HC 31.395/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJe 08/06/2009)

8. Extrain-se do voto condutor do v. acórdão paradigma que: “*...decorrendo a atividade privada de licitação pública, com atendimento, por certo, das exigências legais, não se mostra razoável exigir a necessária licença para a retirada de cascalho a ser empregado na própria obra...*”

9. Por fim, o relatório oriundo de diligências realizadas por agentes da Polícia Federal narra que se constatou “*in loco*” que os cascalhos extraídos da pedreira particular aparentemente se tratam do mesmo emprego nas estradas vicinais, que moradores próximos às estradas confirmaram que os cascalhos empregados nas estradas possivelmente teriam sido extraídos da pedreira em questão, e que tinham conhecimento de que a Prefeitura e/ou DAER eram as responsáveis pela conservação das estradas da região.

10. Nesse contexto, é prescindível a concessão, autorização, licença ou permissão nos casos em que os recursos minerais extraídos pela administração pública forem aproveitados em obras públicas, não subsistindo as condutas típicas capituladas no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91.

11. Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito.

Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para cumprimento, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR